



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771702 - MT (2024/0393480-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JULIO MOTA PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCOS FELIPE FERNANDES MOTA - MT019549**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio. A defesa sustenta a nulidade do inquérito policial por ausência de perícia no local do crime, a irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado e a fragilidade das provas que embasaram a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a ausência de perícia no local dos fatos acarreta a nulidade do inquérito policial; (ii) estabelecer se o reconhecimento pessoal do acusado, supostamente viciado, invalida a decisão de pronúncia; e (iii) verificar se a fragilidade das provas permite a revisão da decisão de pronúncia nesta instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Código de Processo Penal estabelece um rol meramente exemplificativo de diligências a serem realizadas pela autoridade policial, não sendo obrigatória a realização de todas elas. A perícia no local dos fatos, embora desejável, não é indispensável no caso concreto, em que as lesões da vítima foram devidamente documentadas por exame de corpo de delito.

4. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitorial e meramente informativo, podendo ser dispensado caso existam outros elementos mínimos de prova para embasar a denúncia. Dessa forma, eventuais vícios na fase investigativa não contaminam a ação penal, sobretudo quando a instrução processual, sob o crivo do contraditório, confirma os indícios colhidos na fase policial.

5. A jurisprudência desta Corte evoluiu para conferir maior rigidez ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, mas a inobservância das formalidades legais não implica a nulidade automática, desde que existam outros elementos probatórios que corroborem a identificação do acusado.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o recorrente, tendo mantido contato anterior devido a disputas fundiárias. O reconhecimento pessoal, portanto, constitui apenas mais um elemento dentro de um conjunto probatório amplo, que inclui depoimentos firmes e coerentes da vítima e demais testemunhas.

7. Alegações de fragilidade da prova pericial não se sustentam, pois os laudos técnicos classificaram corretamente as lesões sofridas pela vítima. Divergências quanto ao estado das vestes da vítima não influenciam a materialidade do crime.

8. O exame aprofundado dos depoimentos testemunhais e da tese de álibi do recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia no local dos fatos não acarreta a nulidade do inquérito policial, pois o rol do art. 6º do CPP é exemplificativo, e a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, e eventuais vícios em sua condução não têm o condão de invalidar a ação penal, desde que existam provas independentes suficientes. 3. A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não implica nulidade automática se houver outros elementos probatórios corroborando a identificação do acusado. 4. A revisão da decisão de pronúncia na instância especial não pode se basear no reexame do conjunto fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.246/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/4/2023, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 23/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.755.674/AM, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/3/2021, DJe 5/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771702 - MT (2024/0393480-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JULIO MOTA PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCOS FELIPE FERNANDES MOTA - MT019549**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio. A defesa sustenta a nulidade do inquérito policial por ausência de perícia no local do crime, a irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado e a fragilidade das provas que embasaram a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a ausência de perícia no local dos fatos acarreta a nulidade do inquérito policial; (ii) estabelecer se o reconhecimento pessoal do acusado, supostamente viciado, invalida a decisão de pronúncia; e (iii) verificar se a fragilidade das provas permite a revisão da decisão de pronúncia nesta instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Código de Processo Penal estabelece um rol meramente exemplificativo de diligências a serem realizadas pela autoridade policial, não sendo obrigatória a realização de todas elas. A perícia no local dos fatos, embora desejável, não é indispensável no caso concreto, em que as lesões da vítima foram devidamente documentadas por exame de corpo de delito.

4. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitorial e meramente informativo, podendo ser dispensado caso existam outros elementos mínimos de prova para embasar a denúncia. Dessa forma, eventuais vícios na fase investigativa não contaminam a ação penal, sobretudo quando a instrução processual, sob o crivo do contraditório, confirma os indícios colhidos na fase policial.

5. A jurisprudência desta Corte evoluiu para conferir maior rigidez ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, mas a inobservância das formalidades legais não implica a nulidade automática, desde que existam outros elementos probatórios que corroborem a identificação do acusado.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o recorrente, tendo mantido contato anterior devido a disputas fundiárias. O reconhecimento pessoal, portanto, constitui apenas mais um elemento dentro de um conjunto probatório amplo, que inclui depoimentos firmes e coerentes da vítima e demais testemunhas.

7. Alegações de fragilidade da prova pericial não se sustentam, pois os laudos técnicos classificaram corretamente as lesões sofridas pela vítima. Divergências quanto ao estado das vestes da vítima não influenciam a materialidade do crime.

8. O exame aprofundado dos depoimentos testemunhais e da tese de álibi do recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia no local dos fatos não acarreta a nulidade do inquérito policial, pois o rol do art. 6º do CPP é exemplificativo, e a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, e eventuais vícios em sua condução não têm o condão de invalidar a ação penal, desde que existam provas independentes suficientes. 3. A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não implica nulidade automática se houver outros elementos probatórios corroborando a identificação do acusado. 4. A revisão da decisão de pronúncia na instância especial não pode se basear no reexame do conjunto fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.246/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/4/2023, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 23/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.755.674/AM, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/3/2021, DJe 5/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO MOTA PEREIRA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma a necessidade de motivação das decisões judiciais, o *standard* probatório para a pronúncia, a impossibilidade de pronúncia baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial, a importância da observância do procedimento do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal e fotográfico, o ônus da dialeticidade e fundamentação do recurso, a valoração da prova e a inadmissibilidade de testemunhos indiretos, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a necessidade de observância do devido processo legal, a fragilidade da prova pericial e a ausência de testemunhas presenciais, todos visando a questionar a validade da pronúncia e a suficiência das provas apresentadas.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

De início, verifica-se que a pretensão recursal, no que tange à alegada nulidade do inquérito policial por ausência de perícia no local dos fatos, não encontra respaldo legal.

Com efeito, o art. 6º do CPP estabelece um rol meramente exemplificativo de diligências a serem consideradas pela autoridade policial, não havendo obrigatoriedade de realização de todas elas. A perícia no local dos fatos, embora desejável, não é indispensável no caso concreto, em que se apura tentativa de homicídio cujas lesões foram devidamente documentadas por exame de corpo de delito.

Ademais, o inquérito policial constitui procedimento administrativo preparatório destinado à colheita de elementos informativos que permitam a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal. Trata-se de peça meramente informativa, tanto que pode ser dispensada caso existam outros elementos mínimos de prova que embasem a denúncia. Por sua natureza inquisitorial, não se aplicam ao mencionado procedimento as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Logo, mesmo que se admitisse a ocorrência de vícios no procedimento investigativo – o que se cogita para fins argumentativos –, estes não teriam o condão de contaminar a ação penal dele derivada, sobretudo quando a instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório, confirmou os elementos indiciários colhidos na fase policial.

Quanto ao reconhecimento pessoal, embora esta Corte Superior tenha, de fato, evoluído em seu entendimento para conferir maior rigidez ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, tal circunstância, por si só, não conduz à nulidade automática do ato quando presentes outros elementos de prova que corroborem a identificação do acusado.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA AMPARADOS EM OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de eventual falha no reconhecimento fotográfico, o aresto recorrido destacou a presença de outros elementos de prova suficientes para a pronúncia do acusado - "depoimento de testemunha sigilosa que corrobora as mídias obtidas, além de vídeos divulgados pelo próprio réu em suas redes sociais, nos quais se encontrava no pátio da loja de ALEX, utilizando roupas semelhantes a um dos indivíduos que efetuou os disparos no vídeo da câmera de segurança da lotérica" (e-STJ fl.1.303).

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que não é cabível a despronúncia do Recorrente quando o reconhecimento fotográfico, "ainda que, por ventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a denúncia, que se encontra amparada em outras provas independentes (independent source), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio leading case da Sexta Turma desta Corte,

firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC" (AgRg no HC n. 779.678/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/ 11/2022, DJe de 30/11/2022).

3. O afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri limita-se às hipóteses em que elas se revelam manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, visto que compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre o seu acolhimento ou não. No caso, a manutenção da qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, está concretamente fundamentada no conjunto probatório dos autos, sendo inviável sua exclusão por esta Corte.

4. Não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da existência de elementos h ábeis a submeter ao Júri a análise das qualificadoras indicadas nos termos da pronúncia. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 2.252.246/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local indicou diversos elementos de prova, independentes do reconhecimento do Acusado, que dariam supedâneo à condenação, especialmente: a) a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; b) a confissão extrajudicial do Recorrente; c) o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; d) a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e e) o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da res furtiva logo após os fatos.

2. Não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (independent source) suficientes para sustentar a condenação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2 /2023, DJe de 23/2/2023.)

Na hipótese dos autos, o reconhecimento pessoal não foi o único elemento a embasar a decisão de pronúncia. A alegação de que o ato seria viciado pela suposta ausência de semelhança física entre as pessoas alinhadas, não se sustenta diante da peculiaridade do caso concreto.

Isso porque, diversamente do que sugere a defesa, não se está diante de um reconhecimento pessoal realizado entre pessoas que jamais haviam se encontrado. Pelo contrário, os autos revelam que vítima e recorrente já mantinham contato anterior em razão de disputas envolvendo áreas no Recanto Siriema, local onde o crime teria ocorrido. Os autos noticiam, inclusive, que a empresa para a qual a vítima trabalhava havia adquirido áreas naquela localidade, havendo litígios em andamento envolvendo o recorrente, que teria invadido algumas dessas propriedades.

Esse histórico de conflitos fundiários não apenas evidencia que a vítima conhecia suficientemente o acusado, como também fornece elementos que conferem plausibilidade à acusação, especialmente quanto à motivação do delito. Não por acaso, a vítima manteve-se firme ao apontar o recorrente como autor dos disparos, apresentando relato coerente e uniforme tanto na fase policial quanto

em juízo. O reconhecimento pessoal realizado, portanto, constitui apenas mais um elemento dentro de um conjunto probatório mais amplo que, analisado em sua totalidade, respalda a decisão de pronúncia.

Vale ressaltar que as peculiaridades ora discriminadas distinguem a hipótese em análise dos casos paradigmáticos que levaram à evolução jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao rigor do procedimento de reconhecimento pessoal. Afinal, não se está diante das situações habituais em que os riscos de falso reconhecimento são potencializados por vieses cognitivos ou de confirmação, como ocorre quando a vítima, em estado de fragilidade emocional após o crime, é chamada a reconhecer pessoa que jamais havia visto antes. No caso em análise, repise-se, a vítima já conhecia previamente o recorrente, que mantinha relação conflituosa com a empregadora do ofendido.

Quanto à suposta fragilidade da prova pericial, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o disparo atingiu a vítima de raspão, sem perfuração efetiva, resultando em dano tecidual caracterizado por impacto, compressão e transferência de energia cinética. Importa ressaltar que nem sempre o projétil ocasiona ferimento perfurante, podendo limitar-se a contusão superficial tecnicamente equiparável ao trauma provocado por instrumento contundente, o que corrobora a precisa classificação pericial e afasta a arguição de contradição ou erro técnico. Além disso, são irrelevantes eventuais divergências quanto ao estado das vestes da vítima, considerando que podem ter sido danificadas durante sua fuga pela área de mata, conforme relatado nos autos.

No que concerne ao exame dos depoimentos testemunhais, cuja transcrição integral teria sido omitida pelo acórdão recorrido, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que infirmar as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva para a pronúncia do acusado, uma vez que o Laudo de Exame Necroscópico, ainda que assinado por apenas um profissional, é bem claro e objetivo, não deixando nenhuma dúvida de que a vítima faleceu em decorrência de ter sofrido um golpe com objeto cortante na parte posterior da cabeça e há outras provas da ocorrência do crime em tela, consubstanciadas no interrogatório do Recorrente e na oitiva da testemunha presencial, além do próprio indiciado confirmar que de fato desferiu uma facada contra a vítima e a matou.

1.1. Diante da conclusão das instâncias ordinárias que admitiram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, para se concluir de forma diversa seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.755.674/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA. DEPOIMENTO PRESTADO EM ÂMBITO POLICIAL REFUTADO PELA PRÓPRIA TESTEMUNHA EM JUÍZO. SITUAÇÃO NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de ausência de provas idôneas para a pronúncia do réu, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 733.493/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Por fim, a tese defensiva de que o recorrente estaria em Curitiba/PR na data dos fatos não encontra respaldo nos documentos acostados.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, as passagens juntadas se referem a trechos Curitiba/Cuiabá, datados de 27/10/2014, enquanto os extratos bancários e as notas fiscais indicam apenas que o recorrente realizou compras na cidade de Pinhais/PR em 23/10/2014. Não há, portanto, nenhum documento apto a comprovar que o acusado, de fato, encontrava-se em Curitiba no dia do crime (20/10/2014). A versão defensiva, ademais, baseia-se exclusivamente nos depoimentos do próprio recorrente, de seu filho – ouvido na qualidade de informante – e da testemunha Wellington de Campos Borges.

As inconsistências nas declarações dessas pessoas, apontadas pela instância antecedente, bem como a ausência de qualquer elemento documental contemporâneo aos fatos que pudesse respaldar o álibi, impedem o seu acolhimento de plano, ao menos nesta fase processual. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0393480-8

AgRg no
AREsp 2.771.702 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00071786620158110042

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO MOTA PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS FELIPE FERNANDES MOTA - MT019549
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO MOTA PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS FELIPE FERNANDES MOTA - MT019549
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.